

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC**

Processo licitatório nº / 10/2019  
Edital nº 09/2019

RECEBIDO em 15/07/2019  
AS 11:28 HRS NO DEPARTAMENTO  
DE LICITAÇÕES.

  
ALAN MARTINS WENSING  
Diretor de Departamento III  
Portaria nº 712/2018

PINHEIRINHO AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.249.662/0001-74, com sede na Rua Bortolo Pavan, 253 - Sala 02 Universitário, CEP 88.805-355, no Município de Criciúma, Santa Catarina, vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Artigo 109, parágrafo § 4º da Lei nº 8666/93, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**, que busca a reversão da inabilitação no procedimento licitatório epigráfado nos autos, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Pregoeiro da Comissão de Licitação

O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Flexmatic, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento, onde a todo o momento será demonstrado as razões de fato e de Direito.

Na oportunidade solicitamos a devida apreciação das contrarrazões ao recurso, o qual será exposto os fatos com clareza, com a fundamentação devida para a não desclassificação aqui pretendida.



## 2. DOS FATOS

Após longa deliberação referente a primeira fase do processo licitatório referenciado nos autos, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública nas praças públicas, avenidas, canteiros centrais de avenidas, ruas e pontes do município de Jaguaruna, nas áreas de atuação da Celesc, Cergal e Cooperafiança, obedecendo integralmente as especificações e determinações previstas no termo de referência, anexo ao edital, as empresas remanescentes foram convocadas a participarem da segunda etapa do processo, qual seja a abertura dos envelopes contendo os documentos de Habilitação Jurídica, marcada para o dia 05.07.2019 às 09h00min.

Como previsto, a comissão especial de licitação se reuniu no dia 05.07.2019 às 09h:00min em sessão pública na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaruna/SC, com a presença das empresas interessadas e qualificadas na ata de reunião, quando foram abertos os envelopes referente a Habilitação Jurídica das licitantes. Faz constar que a empresa recorrente, FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI, apresentou a proposta com o menor valor mensal para os lotes I e II da licitação.

Ato contínuo, visto que a empresa apresentou os melhores preços, deu-se a abertura dos documentos habilitatórios para verificação da qualificação técnica, econômico-financeira, jurídica e demais requisitadas no edital. A equipe de apoio e o pregoeiro analisaram os documentos apresentados pela empresa e, após, deu-se vistas dos documentos aos presentes para que se manifestassem quanto a possíveis irregularidades nos documentos apresentados.

Consta em ata que, o representante da empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI ao constatar que inexistiam as assinaturas nas declarações apresentadas dentro do envelope de habilitação tomou os seus documentos e passou a assiná-los, momento que foi impedido e advertido pelo pregoeiro de alterar outros documentos apresentados dentro do envelope.

Após a ocorrência de tais atos o Pregoeiro suspendeu a reunião para a deliberação dos documentos apresentados com a equipe de apoio.

Em seguida, após a suspensão da reunião, foram todos os licitantes, chamados a sala de licitação para dar continuidade ao ato. Posta a palavra aos demais licitantes para que fizessem suas manifestações acerca dos documentos apresentados pela empresa FLEXMATIC, as considerações foram assim resumidas:

- a) Ausência de assinatura nas declarações
- b) Ausência de Declaração de Não Parentesco

c) Acervo Técnico não foi apresentado em cópia autenticada e não é o original e não consta no mesmo a manutenção de iluminação pública.

Após as colocações das empresas presentes o Pregoeiro manifestou-se pela inabilitação da empresa Flexmatic sob os seguintes fundamentos:

Ato contínuo, o Pregoeiro assim se manifestou: Declaração de inexistência de fato impeditivo (Anexo II), a Declaração de Cumprimento ao Disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB (Anexo IV), a Declaração de Pleno Conhecimento aos Locais de Abrangência dos Serviços (Anexo IX), Declaração de Disponibilidade de Equipe Especializada e Equipamentos (Anexo X) não estão assinadas; já a Declaração de não parentesco de servidor (Anexo XI) não foi apresentada; o acervo técnico foi apresentado em fotocópia e sem a devida autenticação, o cálculo dos índices contábeis é facultativo pelo Edital, contudo, no caso de apresentação, o mesmo deverá vir assinado pelo sócio e contador da empresa, fato este não constatado (ausência de assinatura pelo sócio administrador), o acervo técnico apresentado menciona instalação e montagem, não constando a manutenção de rede elétrica. Diante dos fatos, o Pregoeiro e Equipe decidiram que a Empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI não atendeu as exigências habilitatórias e declarou a empresa **inabilitada**.

Dado os apontamentos feitos pelo Pregoeiro, passou-se a análise dos documentos habilitatórios das empresa Pinheirinho Automação e Segurança LTDA, e por questões legais constantes na Lei nº 123/2006 a empresa Eletro Fox Comércio e Montagem Elétricas LTDA ME, passou a frente da Empresa Pinheirinho Automação no lote I.

Após a fase de conferência de documentação, ambas as empresas foram declaradas vencedoras: Eletro Fox Comércio e Montagem Elétricas LTDA ME vencedor do lote I; Pinheirinho Automação e Segurança vencedora do Lote II.

Posteriormente o pregoeiro abriu o prazo para manifestação imediata e motivada da intenção de interposição de recurso onde a empresa FLEXMATIC manifestou interesse. Dentro do prazo recursal a empresa ora mencionada protocolizou o recurso em fundamentos insuficientes e deficientes de forma que serão todos derrubados nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

#### **4. DO DIREITO**

##### **4.1 – DA INEXISTÊNCIA DE ASSINATURAS NAS DECLARAÇÕES E NOS ÍNDICES CONTÁBEIS**

Em uma tentativa insuficiente de reverter a decisão aplicada pela respeitável comissão, diga-se por hora muito bem aplicada, a recorrente alega em sua defesa, que a maioria dos fatos apontados como ensejadores da inabilitação se referem a não assinatura pelo administrador da empresa de alguns documentos.

Alegando ainda, que por força do instrumento convocatório, poderia assinar as declarações em sessão como tentou de forma sorrateira e sem consultar a legalidade do ato fazer

embasado em sua íntima convicção sob o pretexto de “sanar os vícios”.

Em sua peça recursal tentou de todos os modos justificar sua atitude abusiva alegando que estava amparada pelo item 9.2.4 do presente edital, do qual, traz o seguinte:

9.2.4. Na ocorrência da documentação de habilitação não estar completa e correta e contrariar qualquer dispositivo deste Edital de Licitação e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado, **caso não consiga fazer sua correção durante a sessão, bem como sanar os vícios referente às mesmas documentações** (grifou-se).

Em uma estreita e superficial fundamentação, argumentou que o edital expressamente dispunha que a desclassificação de um candidato na fase de habilitação somente poderia acontecer caso o vício não pudesse ser suprido na própria sessão. Ainda, de forma inescrupulosa acusou a Respeitável comissão de ter praticado ato ilegal, ao impedir que o representante da empresa recorrente concluísse as assinaturas nas declarações como demonstra-se na releitura de suas palavras:

Ora, o que justifica não se permitir que um recorrente assine documentos apócrifos na própria sessão, ante o teor da cláusula 9.2.4? que vício seria mais facilmente sanável do que a mera assinatura?

[...]

Percebe-se pela ata da reunião que o pregoeiro tomou os documentos das mãos do recorrente quando este pretendia sanar as irregularidades assinando os documentos apócrifos, e ainda grifou em negrito tal ato, como se o recorrente estivesse cometendo alguma ilegalidade, quando, muito pelo contrário, **quem de forma arbitrária cometia ilegalidade era o próprio pregoeiro** (grifou-se)

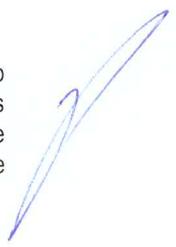
[...]

Injustificável ocorrido na reunião

Deve levar-se em consideração que os procedimentos licitatórios, incluindo aqui o ato solene da abertura dos envelopes de Habilitação Jurídica devem respeitar os permissivos legais, pois tratam-se de procedimentos que o administrador público deve respeitar de forma vinculados, consoante o princípio da legalidade disposto no artigo 5º inciso II e art. 37 da CRFB/88

Hely Lopes Meirelles define:

“A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.



De maneira nenhuma pode-se levantar a tese de ilegalidade no ato praticado pelo administrador quando impediu a assinatura nas declarações, pois este estava agindo estritamente na observância aos permissivos Constitucionais.

E sem dúvidas, caso o recorrente quisesse de fato “sanar os vícios” que ao menos se dignasse a consultar a autoridade máxima da sessão, Senhor Pregoeiro, para verificar a possibilidade da assinatura nas declarações, e não ir simplesmente recolhendo seus documentos das mãos dos outros concorrentes e ir assinando sem o mínimo de diligência. Licitação não é balburdia, e deve ser observados os requisitos mínimos de legalidade.

E mais, deve-se frisar que o ocorrido não se trata de apenas uma declaração, e sim todas as declarações constantes nos seus documentos de habilitação, é muito mais que um relapso de atenção que seria justificável se ocorresse em apenas uma, é um desleixo na conferência dos documentos.

O cálculo dos índices contábeis é facultativo pelo Edital, contudo, no caso de apresentação, o mesmo deverá vir assinado pelo sócio e contador da empresa, fato este não constatado

#### 4.2 – DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO DE SERVIDOR (NÃO FOI APRESENTADA)

A recorrente baseando-se no item 9.2.4 já mencionado, acredita que poderia inclusive preencher e juntar documentos novos aos seus documentos de habilitação, pois em seu próprio recurso afirma que não apresentou a declaração de não parentesco, “no que tange o preenchimento da Declaração de Não Parentesco de Servidor, trata-se de um documento tão simples que poderia(grifo nosso) ser preenchida no mesmo momento(...)”.

Ou seja, diferentemente de tentar corrigir algum documento ou informação, neste caso a recorrente pretende, e deixa bem claro isso em seu recurso, que ela pretende juntar documentos novos ao certame, o que é expressamente vedado pela lei 8.666/ 93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**(grifo nosso)

Em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

É de se observar, ainda, que a desclassificação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Como é de se observar, a própria recorrente reconhece que a decisão hostilizada do pregoeiro foi decorrente de uma aplicação prevista no edital, e ainda confirma que cometeu um pequeno lapso deixando apresentar a devida declaração de não parentesco.

Em análise às exigências acima, o Ilmº Jurista Marçal Justem Filho traz o seguinte entendimento:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmº Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (grifo nosso)



Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmº Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:

“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ...”.

Diante de todas essas teses apresentadas, resta apenas a conformação por parte da recorrente, caindo por terra abaixo as suas indignações e a esperança derradeira da torna-la classificada e apta a participar da competição, em detrimento de apresentação de uma suposta “busca pela melhor oferta”, que neste caso significaria o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento, tornando maculado o referido certame.

#### **4.3 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA FOTOCÓPIA DO ACERVO TÉCNICO AUTENTICADO OU EM ORIGINAL**

Além dos fundamentos já expostos, aptos para ensejar a inabilitação liminar da recorrente, surge outro fato incontestável, qual seja: acervo técnico apresentado em fotocópia e sem a devida autenticação.

O edital é claro e conciso em sua disposição, não deixa nenhuma margem de interpretação como se nota:

#### **7 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

[...]

7.2 - Os documentos necessários à participação na presente licitação DEVERÃO ser apresentados: **no original; ou por cópia com autenticação** procedida por tabelião; por servidor designado pela Administração Municipal; ou ainda por publicação em Órgão da Imprensa Oficial (perfeitamente legíveis), em caso de documento a ser autenticado por servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruna este poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

Tentou a recorrente reverter a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro alegando que, a certidão de Acervo Técnico trata-se de cópia extraída do site do CREA com o devido selo de autenticidade, entretanto o acervo técnico apresentado comprova somente autenticidade da CAT e não do atestado em si.

O item 9.1.6 referente a Qualificação Técnica, resumidamente, divide-se em três documentos: a) Registro da Pessoa Jurídica no CREA, b) Atestado; c) Certidão de acervo Técnico:

9.1.6. Relativos à Qualificação Técnica:

a. Prova de registro da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente - CREA, com jurisdição da sede da empresa licitante, comprovado através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo respectivo conselho, com validade na data limite dos documentos de habilitação.

b. Atestado ou certidão de execução de serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente - CREA, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.

c. Certidão de acervo técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente (CREA), onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.

Além da CAT deverá ser apresentado conjuntamente (em original ou em fotocópia autenticada) o atestado de capacidade técnica, o que não foi feito pela parte. A veracidade da CAT poderá ser consultado no CREA, porém o atestado que deu origem a CAT não, desta forma é essencial a apresentação deste documento em cópia autenticada ou em original para atendimento do item referente a qualificação técnica exigida no presente edital.

Mais de uma vez o edital esclarece a importância da apresentação de documentos originais ou em fotocópia, como se demonstra por meio do item 9.1, *in verbis*:

#### **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N.º 2)**

9.1. O licitante deverá apresentar os documentos a seguir **descritos, em original, fotocópia autenticada** por Tabelião, por servidor designado pela Administração Municipal, ou ainda por publicação em Órgão da Imprensa Oficial (perfeitamente legíveis), em caso de documento a ser autenticado por servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruna este poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, todos da sede da proponente, em única via:

Em outro momento a recorrente alega que o atestado original estava em seu poder na abertura dos envelopes de habilitação, dia 05.07.2019, e insiste na aplicação do disposto no item 9.2.4 querendo sanar os vícios referente aos documentações na sessão, entretanto esquece que os envelopes foram entreguem no dia 03.05.2019, e é nesta data que o atestado em cópia autenticada ou em original deveria ser entregue.

Os breves fundamento apresentados pela recorrida são suficientes para amparar a inabilitação da recorrente, nada mais tendo a acrescentar nesse item.

#### 4.3 – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Outro fato que inabilitou a recorrente foi consubstanciado no fato do acervo técnico apresentado mencionar somente instalação e montagem, não constando a manutenção de rede elétrica.

A recorrente, em sua defesa, alega excesso de rigor por parte da administração ao analisar o atestado e cita o item 9.1.6, alínea “b”

9.1.6. Relativos à Qualificação Técnica:

b. Atestado ou certidão de execução de serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente – CREA, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.

Em outro momento acrescenta que o edital deverá ser interpretado de forma a favorecer a ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público e o da Administração, sem comprometimento da segurança da contratação.

Os argumentos apresentados pela recorrente causam espanto, ao querer comparar a complexidade e especificidade dos objetos licitados. Cada qual possui peculiaridades e características diferentes, eis o motivo e importância das empresas concorrentes apresentarem atestados de capacidade técnica compatível com o objeto do certame

No mais o acervo técnico apresentado pela recorrente além de não possuir serviços de manutenção, não atende ao edital quanto ao critério de iluminação pública. O acervo técnico apresentado são relativos a serviços de iluminação privada, totalmente diferente dos serviços prestados em vias públicas.

O item 9.1.6, alínea “b” relativo a Qualificação Técnica solicita serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital, conforme segue:

9.1.6. Relativos à Qualificação Técnica:

b. Atestado ou certidão de execução de serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente – CREA, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, serviços de características **semelhantes ao objeto deste Edital.** (grifou-se)

O objeto da licitação traduz-se no seguinte:

Contratação de pessoa jurídica através de processo licitatório na modalidade pregão presencial para execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública nas praças públicas, avenidas, canteiros centrais de avenidas, ruas e pontes do município de Jaguaruna, nas áreas de atuação da Celesc, Cergal e cooperalliança, obedecendo integralmente as especificações e determinações previstas no termo de referência, anexo ao edital” (grifou-se).

Ainda, importante constar que o próprio CREA possui códigos específicos e diferentes para as atividades de manutenção e para instalação:

Instalação - Atividade que implica em colocar ou dispor, convenientemente, peças, equipamentos e acessórios necessários à determinada obra ou serviço técnico.

Manutenção - Atividade que implica em conservar obra, aparelhos, máquinas e/ou equipamentos em bom estado de uso e/ou operação

Mais uma vez, a recorrida combate plenamente a tese de defesa da recorrente.

## 5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pugna a Recorrida:

- a) Pelo recebimento da presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO com os documentos que a instruem e posterior análise de mérito
- b) Pelo manutenção da inabilitação da empresa FLEXMATIC, por descumprimento do item 9.1.6, alínea "a", 7.2, 9.1 do edital 09/2019, além da não apresentação das declarações citadas bem como as declarações assinadas.

Criciúma/SC 15 de julho de 2019



**PINHEIRINHO AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**

**PAULO MARCOS FERNANDES PAVEI**

**CPF: 046.609.549-00**

**PROCURADOR**